



# Diário Oficial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVI Nº 180-E Brasília - DF, segunda-feira, 21 de setembro de 1998 R\$ 1,05

NAO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
Ministério da Justiça .....	1
Ministério da Fazenda .....	2
Ministério da Educação e do Desporto .....	7
Ministério do Trabalho .....	7
Ministério da Saúde .....	13
Ministério de Minas e Energia .....	41
Ministério das Comunicações .....	42
Ministério da Ciência e Tecnologia .....	43
Tribunal de Contas da União .....	44
Índice: vide caderno não-eletrônico	

## Ministério da Justiça

### SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DA SECRETÁRIA  
Em 17 de setembro de 1998

Nº 325

Ref.: Processo Administrativo nº 08000.014925/94-58. Representante: Mansão Materiais para Construção Ltda. Representada: BASF S/A. "Acolho a recomendação da Senhora Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, adotando, por seus próprios fundamentos, a conclusão de não materialização das práticas capituladas quando da instauração do presente Processo Administrativo. Determino seu pronto arquivamento, recorrendo de ofício, consoante preceituado no artigo 39, da Lei n.º: 8.884/94. Encaminhe-se ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica".

ELIANE A. LUSTOSA THOMPSON-FLÔRES  
Substituta

(Of. El. nº 15/98)

#### Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

DESPACHOS DO DIRETOR  
Em 17 de setembro de 1998

Nº 35 -

Processo Administrativo nº 08012.006896/98-45. Representante.: DPDC "EX-OFFICIO". Representada: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - SUPERMERCADO EXTRA, sito à Avenida Brigadeiro Luiz Antônio 2013 - Bela Vista, São Paulo, capital. ASSUNTO: Discrepância de preço entre o valor ofertado na gôndola à

vista do consumidor e o efetivamente cobrado no caixa do supermercado - ato que afronta o Código de Defesa do Consumidor. Conduta delituosa capaz de constituir crime contra às relações de consumo, previsto no art. 66 da Lei nº. 8078/90, inclusive reconhecida pelo Poder Judiciário "como verdadeiro estelionato a colocação de um preço na gôndola das mercadorias e de outro, mais elevado no código de barras", contrário aos interesses da indefesa população e às exigências do bem comum". A vista da fiscalização realizada pela Inspeção Regional desta Secretaria no Estado de São Paulo, onde se constatou a prática de preço diferenciado entre o constante da gôndola e o efetivamente cobrado no caixa, configurando afronta às relações de consumo; considerando que referido valor, induz os clientes a erros, possivelmente atingidos pelo ato, de adquirir o produto pelo valor ofertado que, em verdade, não reflete o preço praticado nos caixas respectivos, e considerando que as condutas indicam propaganda enganosa, via oferta e publicidade, práticas alcançadas pelas normas de proteção e defesa do consumidor, que impõe a atuação deste Órgão, DECIDO instaurar Processo Administrativo, contra o estabelecimento à epígrafe, nos termos dos arts. 33, inc. I; 39, 42, todos do Decreto nº 2181/97, por indícios de condutas tipificadas nos arts. 6º, inciso III; 31, 37, § 1º, 39, 66 e 67 da Lei nº 8.078/90. A penalidade de multa é de ser arbitrada em conformidade com o disposto no caput do art. 57, pelo critério da condição econômica do fornecedor, considerando os limites legais da multa de 200 a 3.000.000 UFIR. Fixo a pena base pecuniária em 25.000 UFIR. Deve a Indiciada apresentar, como comprovação, o contrato ou registro dos preços dos caixas praticados naquele dia da constatação, relativos às vendas do respectivo produto, de modo a confirmar, ou não, a conduta apurada. A pena poderá ser aumentada de 1/10 do valor da multa e para cada registro identificado. Notifique-se a nominada para que apresente sua defesa e provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 42 do citado Decreto, contado da data do recebimento da respectiva notificação. Remeta-se fotocópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis.

Nº 36 -

Processo Administrativo nº 08012.006897/98-16. Representante.: DPDC "EX-OFFICIO". Representada: ELDORADO S/A COM. IND. E IMPORTAÇÃO, sito à Avenida Rebouças, 3970, São Paulo, capital. ASSUNTO: Discrepância de preço entre o valor ofertado na gôndola à vista do consumidor e o efetivamente cobrado no caixa do supermercado - ato que afronta o Código de Defesa do Consumidor. Conduta delituosa capaz de constituir crime contra às relações de consumo, previsto no art. 66 da Lei nº. 8078/90, inclusive reconhecida pelo Poder Judiciário "como verdadeiro estelionato a colocação de um preço na gôndola das mercadorias e de outro, mais elevado no código de barras", contrário aos interesses da indefesa população e às exigências do bem comum". A vista da fiscalização realizada pela Inspeção Regional desta Secretaria no Estado de São Paulo, onde se constatou a prática de preço diferenciado entre o constante da gôndola, e o efetivamente cobrado no caixa, configurando afronta às relações de consumo; considerando que referido valor, induz os clientes a erros, possivelmente atingidos pelo ato, de adquirir o produto pelo valor ofertado que, em verdade, não reflete o preço praticado nos caixas respectivos, e considerando que as condutas indicam propaganda enganosa, via oferta e publicidade, práticas alcançadas pelas normas de proteção e defesa do consumidor, que impõe a atuação deste Órgão, DECIDO instaurar Processo Administrativo, contra o estabelecimento à epígrafe, nos termos dos arts. 33, inc. I; 39, 42, todos do Decreto nº 2181/97, por indícios de condutas tipificadas nos arts. 6º, inciso III; 31, 37, § 1º, 39, 66 e 67 da Lei nº 8.078/90. A penalidade de multa é de ser arbitrada em conformidade com o disposto no caput do art. 57, pelo critério da condição econômica do fornecedor, considerando os limites legais da multa de 200 a 3.000.000 UFIR. Fixo a pena base pecuniária em

37.500 UFIR. Deve a Indiciada apresentar, como comprovação, o contrato ou registro dos preços dos caixas praticados naquele dia da constatação, relativos às vendas do respectivo produto, de modo a confirmar, ou não, a conduta apurada. A pena poderá ser aumentada de 1/10 do valor da multa e para cada registro identificado. Notifique-se a nominada para que apresente sua defesa e provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 42 do citado Decreto, contado da data do recebimento da respectiva notificação. Remeta-se fotocópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis.

NELSON FARIA LINS D'ALBUQUERQUE JÚNIOR

(Of. El. nº 2/98)

### SECRETARIA DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 67, DE 18 DE SETEMBRO DE 1998

A SECRETÁRIA DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, resolve:

Conceder os pedidos de inscrição às APAE's a seguir relacionadas, de acordo com o disposto no art. 2º, do Decreto de 30 de dezembro de 1992, que as reconheceu de Utilidade Pública Federal:

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO ERÊ, com sede na cidade de Campo Erê, Estado de Santa Catarina, portadora do CGC no 78.510.898/0001-35 (Processo MJ no 3.736/98-47);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHAPADA, com sede na cidade de Chapada, Estado do Rio Grande do Sul, portadora do CGC no 00.497.170/0001-23 (Processo MJ no 14.361/98-78);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MONTE SIÃO, com sede na cidade de Monte Sião, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC no 41.774.639/0001-01 (Processo MJ no 28.348/96-16);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA BÁRBARA, com sede na cidade de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC no 23.945.744/0001-84 (Processo MJ no 11.123/98-83);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA, com sede na cidade de Tapira, Estado do Paraná, portadora do CGC no 00.056.991/0001-24 (Processo MJ no 23/98-77);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE, com sede na cidade de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, portadora do CGC no 81.270.274/0001-00 (Processo MJ no 4.680/98-20);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OSVALDO CRUZ, com sede na cidade de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, portadora do CGC no 53.311.965/0001-61 (Processo MJ no 11.122/98-11).

SANDRA VALLE

(Of. El. nº 162/98)

Seção 2 agora  
pelo EEM

Informamos aos senhores usuários do Envio Eletrônico de Matérias (EEM) que o referido sistema já está disponível para o envio de matérias destinadas à publicação no Diário Oficial da União, Seção 2.